



O QUE O FILTRO DE RELEVÂNCIA DO STJ PODE APRENDER DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF?

WHAT CAN THE STJ'S RELEVANCE FILTER LEARN FROM THE GENERAL REPERCUSSION OF THE STF?

Dennys Damiano Rodrigues Albino¹
Luciana dos Santos Lima²

RESUMO

O artigo aborda o impacto da Emenda Constitucional nº 125/2022, que introduziu a relevância da questão de direito federal como critério de admissibilidade dos recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça (STJ). O texto contextualiza o cenário jurídico brasileiro, destacando a crise de sobrecarga de processos no Judiciário e as tentativas de melhorar a eficiência das cortes superiores. O objetivo da pesquisa é explorar como o STJ pode utilizar o filtro de relevância para gerenciar melhor seus processos e fortalecer seu papel como corte de precedentes. A metodologia do artigo é de natureza qualitativa e exploratória, baseando-se em análises teóricas e comparativas, a partir de uma análise do filtro de relevância do STJ e da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), que já passou por um processo semelhante. Os principais resultados mostram que, embora o filtro de relevância tenha potencial para melhorar a qualidade das decisões do STJ e reduzir o volume de recursos, há desafios significativos relacionados à sua implementação e regulamentação. As conclusões indicam ainda que a adoção desse filtro é um passo positivo, mas que o sucesso depende de uma regulamentação cuidadosa e da evolução da cultura institucional no STJ, e, ainda, que este filtro deve se valer da experiência da repercussão geral no STF para se consolidar não somente como requisito de admissibilidade, mas também como técnica de julgamento para formação de precedente, de modo a fortalecer a atuação do STJ como Corte Suprema.

Palavras-chave: Filtro de Relevância; Recurso Especial; Repercussão Geral; Recurso Extraordinário; Cortes Superiores

ABSTRACT

¹ Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR-UFMA); Graduado em Direito (UFMA); Pós-graduado em Direito Constitucional e Tributário (FAMESP); Pós-graduado em Direito Digital (FAMESP); Membro do Grupo de Estudo em Direito e Novas Tecnologias - GEDINT (UFMA); Professor da Graduação em Direito (UNINASSAU); Advogado; Assessor Especial (SEMED Santo Amaro do Maranhão); Endereço: Rua dos Azulões, nº. 01, Ed. Office Tower, sala 1407, Jardim Renascença, São Luís - MA, CEP 65075-060. E-mail: dennysdrodrigues@live.com.

² Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR-UFMA); Graduada em Direito (UNICEUMA); Pós-graduada em Direito e Assistência jurídica pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático (IDDE) em parceria com o Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos; Defensora Pública (DPE/MA); Endereço: Av. Júnior Coimbra, s/nº, Renascença II, São Luís - MA, CEP 65-75-696; E-mail: luciana.sl@discente.ufma.br.



The article addresses the impact of Constitutional Amendment No. 125/2022, which introduced the relevance of federal legal issues as a criterion for the admissibility of special appeals in the Superior Court of Justice (STJ). The text contextualizes the Brazilian legal framework, highlighting the judiciary's case overload crisis and the attempts to improve the efficiency of the higher courts. The research aims to explore how the STJ can utilize the relevance filter to better manage its caseload and strengthen its role as a precedent-setting court. The methodology employed in the article is qualitative and exploratory, relying on theoretical and comparative analyses, particularly focusing on the relevance filter of the STJ and the general repercussion mechanism of the Supreme Federal Court (STF), which has undergone a similar process. The main findings indicate that, while the relevance filter has the potential to enhance the quality of STJ's decisions and reduce the volume of appeals, significant challenges related to its implementation and regulation remain. The conclusions further suggest that adopting this filter is a positive step; however, its success depends on careful regulation and the evolution of institutional culture within the STJ. Additionally, the relevance filter should draw from the STF's experience with the general repercussion mechanism to establish itself not only as an admissibility requirement but also as a judgment technique for precedent formation, thereby reinforcing the STJ's role as a Supreme Court.

Keywords: Relevance Filter; Special Appeal; General Repercussion; Extraordinary Appeal; Superior Courts

1. INTRODUÇÃO

O processo de redemocratização do Brasil tem como principal marco o advento da Constituição de 1988, que, entre outros aspectos, se caracterizou por trazer um vasto catálogo de direitos fundamentais justamente como forma de entrincheirar determinados valores e bens negligenciados no período pretérito. Nesse sentido, o Poder Judiciário passou a ter destacada posição no sentido de mediar os conflitos políticos e garantir a efetividade do texto constitucional.

O que decorreu desse processo de crescente protagonismo do Judiciário foi que os jurisdicionados em geral passaram a enxergar no Poder Judiciário a figura de um “superego da sociedade³” supostamente capaz de resolver todos os conflitos sociais, ao mesmo tempo em que a atuação judicial passou se revelar insuficiente e disfuncional para conseguir atender

³A autora Ingeborg Maus (2010) desenvolve a ideia do Poder Judiciário como superego da sociedade à luz do conceito psicanalítico de imago paterna, para apontar que a ampliação objetiva das funções do Judiciário “com o aumento do poder da interpretação, a crescente disposição para litigar ou, em especial, a consolidação do controle jurisdicional sobre o legislador”, passou a constituir obstáculo a uma política constitucional libertadora, diante de uma “sociedade órfã”, que passou a depositar toda a sua confiança na figura paterna do Judiciário.



às crescentes demandas de forma célere e racional. Tal quadro passou a ser chamado de a “crise do Judiciário”, que ensejou diversas propostas reformistas com diferentes motivações, que vão desde a real preocupação com a pouca eficiência do Judiciário e perpassam também tentativas de frear o ativismo judicial.

Um dos pontos centrais da crise do Judiciário passou a ser sem dúvida o cenário paradoxal, em que, em razão do comando constitucional de inafastabilidade da jurisdição aliado ao dever dos magistrados de aplicarem a lei e efetivar os direitos positivados na Carta Magna, o acervo processual passou a crescer de forma vertiginosa.

É evidente que esse processo foi consequência dos sistemáticos esforços da comunidade jurídica e política de apontar a necessidade de reformas que pudessem garantir o acesso à Justiça. Entretanto, o “alargamento das portas da Justiça” passou fomentar novos debates voltados para a questão da qualidade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, a discussão mais recorrente nos tempos atuais se tornou a urgente exigência de se utilizar técnicas eficazes de gestão dos processos judiciais, que, ao mesmo tempo em que permitam maior controle do acervo processual, possam também garantir uma resposta jurisdicional mais célere e equitativa e menos dispendiosa.

No espectro multidimensional da atuação do Poder Judiciário, atualmente se destacam como desafios paradigmáticos a definição das melhores estratégias para lidar com as demandas de massa; como fortalecer um sistema de precedentes que possa dar coerência e uniformidade aos processos decisórios; e como melhor estabelecer o papel das cortes superiores.

Somente na história recente do Brasil, diversas foram as medidas adotadas para proporcionar maior efetividade à prestação jurisdicional, a começar pela criação do STJ com a Constituição de 1988, perpassando pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que estabeleceu a Repercussão Geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário no STF, a criação do Plenário Virtual, entre outras.

Em suma, a verdade inafastável de que existem demandas que são dotadas de grau de relevância e maior impacto na sociedade fornece o caminho para perceber que o papel das cortes superiores deve estar intimamente ligado à definição rápida e adequada de balizas jurisprudenciais para a jurisdição ordinária, o que aponta a importância dos chamados filtros seletores não somente para o STF.



A Emenda Constitucional nº 125/2022, ao modificar a Constituição, passou a estabelecer a relevância da questão de direito federal como requisito de admissibilidade dos recursos especiais tal como a repercussão geral é requisito para a admissão do recurso extraordinário. Essa alteração do art. 105, ainda pendente de regulamentação, faz emergirem intensos debates sobre de que forma se processará o filtro da relevância, qual o marco temporal de exigência da preliminar ou ainda mesmo se todas as questões do recurso especial devem ser relevantes ou se bastaria apenas uma delas.

O presente artigo visará, a partir da experiência da Repercussão Geral do STF, antecipar alguns panoramas de como o STJ deve utilizar o filtro da relevância como importante mecanismo de gerenciamento de processos, sem que isso represente um entrave ao acesso à justiça na corte superior, ao mesmo tempo que possa fortalecer seu papel como corte de precedentes, melhorando a qualidade de seus pronunciamentos.

No primeiro capítulo, analisar-se-ão as mudanças introduzidas com a EC nº 125/2022 e quais as principais questões que ainda carecem de resposta, aguardando, portanto, a regulamentação.

No segundo capítulo, far-se-á um breve balanço dos dezessete anos da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, em que se destacarão os principais avanços e perspectivas desse instituto na corte suprema do Brasil.

No terceiro capítulo, buscar-se-á apontar como o filtro de relevância pode se basear nos aspectos bem-sucedidos da repercussão geral para que alcance maior efetividade e não se distancie de seu verdadeiro propósito.

Buscam-se, portanto, conclusões que possam representar fomentar o debate acerca do recentíssimo instituto do filtro de relevância, como ponto de partida para a continuidade das discussões e a possibilidade de mudanças para o aperfeiçoamento do sistema de justiça.

2. A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS

A Proposta de Emenda Constitucional nº 39/2021 foi aprovada pelo Congresso Nacional, convertendo-se na Emenda Constitucional nº 125/2022. Dessa forma, ao art. 105 da Constituição Federal foi acrescido o §2º dispondo que:



§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

Além disso, adicionou ainda o §3º, que traz as hipóteses em que a relevância é presumida: nas ações penais e de improbidade administrativa nas que o valor da causa ultrapasse 500 salários-mínimos, naquelas que possam gerar inelegibilidade e nas hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do STJ.

Outrossim, o mesmo §3º também traz a possibilidade de que a lei que irá regulamentar o filtro da relevância possa prever outras hipóteses de relevância presumida.

Apesar do alvoroço causado pela alteração introduzida pela EC, há de se destacar que não se trata de instituto desconhecido do ordenamento jurídico brasileiro. No âmbito do próprio Supremo, antes do advento da Constituição de 1988, quando também era de competência da Corte Suprema a análise de matérias de âmbito infraconstitucional, já existia um filtro de relevância para a admissibilidade de recursos extraordinários, justamente com o intuito de reduzir o grande volume de recursos distribuídos para a corte. Coube ao Regimento Interno, por determinação do texto constitucional então vigente, regulamentar e traçar os limites da arguição de relevância, de modo que a Corte pudesse se debruçar com mais afinco sobre questões de maior alçada, aperfeiçoando sua atuação.

Com a criação do STJ, a partir da Constituição de 1988, o filtro de relevância deixou de existir. Acreditou-se que a criação de um novo órgão, com a repartição de competências do STF, seria suficiente para conter a crise do Judiciário, expressa, sobretudo, pela grande quantidade de processos e pela demora excessiva na apreciação.

Entretanto, como apontam Arruda e Cunha (2022, n.p.):

Em pouco tempo restou absolutamente claro que a criação de um novo órgão, por si só, não seria suficiente para garantir a efetividade e a melhor qualidade na jurisdição recursal exercida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Ficou claro que a grande quantidade de temas tratados no âmbito legal federal (no caso do STJ) e constitucional (no caso do STF), acrescida à alta litigiosidade presente no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, teria como consequência a existência de recursos especial e extraordinários em um patamar substancialmente elevado que influenciaria negativamente na efetividade e qualidade da atuação dos tribunais de Cúpula.

Em suma, voltou-se a discutir a necessidade premente da adoção de mecanismos que pudessem reduzir a hercúlea carga de recursos que as Cortes Superiores possuem para julgar. Arruda Alvim (1997) já há muito tempo defendia que o filtro de relevância, outrora abandonado com o advento da nova Constituição, fosse reinstaurado e aplicado no âmbito do recurso especial.

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, entre as diversas medidas de reforma do Judiciário, foi introduzida a repercussão geral como requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário. Acreditava-se, todavia, que mais à frente se seguiria a criação de um semelhante mecanismo de filtragem para o recurso especial. Contudo, Sica (2022, n.p.) observa que:

...a PEC apresentada para esse fim em 2005 não vingou, instaurando-se, por 18 anos, uma situação um tanto incoerente: o STF poderia não apreciar a violação a uma norma constitucional por irrelevante, mas o STJ não poderia se recusar a fazê-lo quanto a uma norma infraconstitucional.

Embora, o STJ tenha tentado criar seus próprios mecanismos de gestão processual, dos quais se destaca a sistemática dos recursos repetitivos, há de observar que eles não se mostraram suficientes para efetivamente controlar o acervo recursal que se avolumou, de modo que o pleito por um filtro recursal semelhante ao do STF se tornou cada vez mais fervoroso.

Sendo assim, a arguição de relevância surge com a EC nº 215/2022 como um requisito de admissibilidade do recurso especial, com a missão de permitir que o Superior Tribunal de Justiça possa focar em questões de maior relevância para a sociedade.

Mitidiero (2022, p. 87) afirma que:

A relevância é um filtro recursal. Assim como outros semelhantes em ordenamentos estrangeiros e no nosso, visa a viabilizar a seleção de casos para o julgamento de uma Corte Suprema - no caso, para o STJ, nossa Corte Suprema de Direito Federal. Embora a terminologia empregada pela Constituição possa sugerir que não, é composto do binômio relevância e transcendência, cuja aplicação deve ser controlada pelo postulado da coerência.

A ideia central deste filtro para o STJ, é, portanto, seguindo a tendência de diversas outras Cortes Supremas, não apenas trazer eficiência e melhor dimensionamento do tempo, que são vistos como um efeito colateral bem-vindo (Mitidiero, 2022), mas sim viabilizar



uma atuação do tribunal que concentre “suas energias na sua responsabilidade fundamental de reconstrução, interpretação e unidade do direito” (Murray, Sturmer, 2004, p. 386).

A promulgação da emenda, contudo, é apenas a primeira parte para a operacionalização do filtro, uma vez que, tal qual ocorreu com a repercussão geral, o constituinte derivado atribuiu à lei federal a tarefa de definir o que é “relevância”, assim como caberá à própria corte definir os contornos do procedimento por meio do regimento interno.

O que se tem seguro até o momento, com base na leitura dos próprios dispositivos adicionados à Constituição, é que agora caberá ao recorrente demonstrar a relevância das questões de direito federal que suscitar em suas razões, de modo que para a declaração de sua inexistência será necessária manifestação de 2/3 dos membros do órgão competente para julgamento. A esse respeito Arruda Alvim, Uzeda e Meyer (2022, n.p) observam que:

O texto é praticamente idêntico ao §3º do art. 102 da Constituição Federal, o que nos permite, pelo menos em um primeiro momento, tratar do tema imaginando haver certa dose de simetria entre ambos os institutos: a repercussão geral e esta nova relevância. Mas apenas certa dose. Há, porém, relevante diferença: o art. 7º da Emenda Constitucional 45, estabeleceu que o Congresso Nacional deveria, em cento e oitenta dias, elaborar os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal. Na Emenda Constitucional 125, não há prazo imposto para a regulamentação da matéria.

A inteligência dos dispositivos, contudo, não é suficiente para sanar alguns questionamentos que emergem acerca de como funcionará o filtro da relevância no STJ.

Uma dessas questões refere-se a saber a partir de qual momento será exigido que os recorrentes demonstrem a relevância em suas peças recursais, pois, se por um lado o art. 105 da CF dispõe que a o requisito da relevância será exigido nos termos da lei, por outro os parágrafos 2º e 3º estabelecem que a relevância passa a ser exigida nos recursos que forem interpostos, após a entrada em vigor da emenda, que, por sua vez, entrou em vigor imediatamente (Arruda, Uzeda, 2022).

Contudo, trata-se apenas de aparente antinomia, visto que as emendas constitucionais são dotadas de eficácia imediata, de modo que a elas não pode ser atribuído período de *vacatio legis*. Importa observar que, de modo semelhante, a EC nº 45/2004 entrou em vigor de forma imediata, mas a Lei nº 11.418/06 que regulamentou a repercussão geral só foi publicada em 20/12/2006, vigorando apenas a partir de março de 2007. O regimento interno



do STF, por sua vez, só foi alterado em abril de 2007, por meio da Emenda Regimental nº 21/2007.

Tal qual ocorreu com a repercussão geral, Arruda Alvim, Uzeda e Meyer (2022) acreditam que o requisito da arguição de relevância, enquanto preliminar, só passará a ser exigido após a devida regulamentação tanto pelo legislador federal quanto pela própria corte através do regimento interno.

Nesse sentido, afastando as controvérsias sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ainda em outubro do ano passado, aprovou o Enunciado Administrativo 8, cuja redação é a seguinte: "A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal".

Outro questionamento interessante proveniente dessa alteração na admissibilidade do recurso especial é a não-cumulatividade entre os parágrafos 2º e 3º da emenda. Assim sendo, mesmo que não devidamente demonstrada a relevância da questão, alguns recursos serão admitidos automaticamente por versarem sobre matérias que denotam a relevância presumida das questões.

Ainda sobre o §3º, uma das situações ali descritas traz expressão cercada de polêmica: trata-se da hipótese de "jurisprudência dominante" do STJ.

Jurisprudência dominante, como já reconhecido pela doutrina de longa data, é um termo que carrega em seu sentido semântico uma polissemia que dificulta a definição objetiva do critério a ser adotado. Dominante estaria se referindo a decisões unânimes tomada pelo mesmo órgão ou por órgão especial? Dominante seria a análise da jurisprudência pela quantidade de decisões no mesmo sentido? Ou seria pelas decisões mais antigas? Ou ainda pelas mais recentes?

Caberá, portanto, ao legislador federal definir exatamente qual o sentido e alcance da expressão vaga "jurisprudência dominante" para conferir coerência sistêmica ao instituto.

Cunha (2022, n.p) afirma que:

A presunção de relevância não deve decorrer de uma "jurisprudência dominante", mas da existência de algum precedente obrigatório sobre o tema. A lei regulamentadora do §2º do artigo 105 da Constituição faria bem se esclarecesse que "jurisprudência dominante" significa qualquer uma das hipóteses previstas nos



incisos III a V artigo 927 do CPC, afastando, assim, o anacronismo da emenda constitucional e mantendo coerência do sistema de justiça brasileiro.

É bem verdade que a própria expressão “relevância” é dotada de um grau de vagueza, que exigirá na sua regulamentação a definição clara de seus contornos. Tomando como exemplo a repercussão geral, entende-se como relevantes, nos termos do artigo 1035, §1º, do CPC, aquelas matérias com profundo impacto “econômico, político, social ou jurídico” e “que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”. Ainda assim, há carência de uma clara definição do que é ou não relevante.

A tarefa do legislador federal deverá ser adotar critérios objetivos que possam definir com clareza o que é ou não uma questão relevante, para evitar os extremos: dizer que tudo é importante, de modo que nada ou quase nada seja realmente tratado como importante (Alvim, 1997); ou inadmitir a maioria dos recursos, fazendo da arguição de relevância só mais um elemento de jurisprudência defensiva.

Acerca dos critérios que podem ser adotados pelo legislador, Cunha (2002, n.p) aponta que:

É bem provável que os critérios a serem eleitos pela lei assemelhem-se aos que são adotados para a repercussão geral, estabelecendo-se a relevância econômica, a política, a social e a jurídica, com ampla fluidez de sentido, a exigirem esforço argumentativo para o seu preenchimento. Tais critérios não restringiriam a relevância da questão federal a determinada matéria, apenas estabelecendo balizas ou diretrizes, genéricas e abstratas, para sua aferição em cada caso concreto. Nada impede, aliás, que outros critérios sejam utilizados, a exemplo de relevância educacional, científica, sanitária ou, até mesmo, risco para direitos fundamentais.

É importante sempre observar que, diferente da repercussão geral, a relevância lidarás com questões de espectro muito mais amplo, sobretudo no tocante às hipóteses de presunção, visto que, além das já previstas no §3º, a lei regulamentadora poderá ainda trazer outras.

A forma como deve ser visto o filtro da relevância é outro ponto controvertido. Pode ser que o legislador opte por tratar a relevância como um mero filtro de admissibilidade a ser analisado individualmente em cada recurso especial. Lemos (2022, n.p) aponta para a possibilidade de que a lei regulamentadora faça com que a relevância possa ser

...delimitada com um filtro individual, com a possibilidade que o relator (apesar da emenda já prever a negativa por 2/3 do colegiado) ou o colegiado aprecie a matéria como não relevante, com a conseqüente inadmissibilidade daquele recurso especial, com impacto somente individualizado, gerando, independentemente de outra inadmissibilidade recursal, um não conhecimento recursal.



Isso implicaria no fato de que os efeitos da decisão de não reconhecimento da relevância não teriam qualquer impacto nos outros processos que versassem sobre a mesma questão, mas seria apenas mais um requisito de admissibilidade individual, tal qual a tempestividade, preparo, entre outros. Não se teria, portanto, uma decisão com “impacto claro e automático nos demais recursos de idêntica matéria” (Lemos, 2022, n.p).

Tomar esse caminho ou o inverso definirá se as decisões de negativa de relevância terão um caráter de precedente persuasivo ou obrigatório e delineará se o instituto estará mais próximo do filtro de transcendência do TST ou da repercussão geral do STF.

Outro aspecto controverso acerca do instituto em análise é acerca do procedimento de análise da relevância. Tanto na repercussão geral quanto na afetação de recursos repetitivos, o julgamento se dá em sessão exclusiva. No caso da repercussão geral, por exemplo, o julgamento da preliminar ocorre pelo Pleno em ambiente virtual (plenário virtual) e gera um acórdão específico, cuja admissibilidade ou negativa produzirá um precedente vinculante.

No caso da relevância, embora ainda pendente de regulamentação, Cunha (2022) acredita que o julgamento se dará juntamente com a análise dos demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, produzindo, portanto, um único acórdão. Prevalendo essa perspectiva, haverá quóruns diferentes no julgamento do recurso especial, visto que, “para afastar a relevância da questão, exige-se quórum de 2/3, mas o julgamento das demais questões depende de maioria simples, sem qualquer maioria qualificada” (Cunha, 2022, n.p).

Dessa forma, a lei ou o regimento interno do STJ deverá prever mecanismo de colheita específica de votos que contemple esses diferentes quóruns de votação.

Ainda no mês de dezembro de 2022, o STJ encaminhou ao Congresso Nacional uma sugestão de anteprojeto para a regulamentação do filtro de relevância.

No texto do anteprojeto, verifica-se que a sistemática proposta se aproxima bastante da repercussão geral, a começar pela definição que se dá ao que seria matéria relevante⁴, praticamente repetindo a disposição do art. 1035, §1º do CPC.

⁴§ 1º A deliberação a que se refere o caput deste artigo considerará a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.



Verifica-se que, no anteprojeto, os proponentes não trouxeram nenhuma outra hipótese de presunção da relevância, contudo trouxeram a possibilidade de que terceiros, devidamente representados por procurador habilitado, possam se manifestar quando da análise da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, se admitido pelo relator.

O §7º do art. 2º da proposta traz também a possibilidade de que, uma vez reconhecida a relevância da questão de direito federal, o relator no Superior Tribunal de Justiça poderá determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, tal qual ocorre com a repercussão geral e com a sistemática dos repetitivos.

O capítulo III da proposta se dedica a fazer a compatibilização do rito da relevância com as normas do Código de Processo Civil, alterando os arts. 927 (que a doutrina considera como fundamental para a definição dos precedentes vinculantes no direito brasileiro), 932, 979, 998, 1.030, 1.039 e 1.042.

Nas disposições finais, o anteprojeto estabelece o momento de exigência do tópico concernente à relevância da questão de direito federal como sendo o da entrada em vigência da lei.

Além disso, estabelece a vinculação horizontal e vertical das decisões que recusarem ou reconhecerem a relevância⁵, aproximando o filtro ainda mais da repercussão geral.

Por último, estabelece a competência do STJ para estabelecer normas necessárias à execução da lei por meio do regimento interno e a *vacatio legis* de 30 dias contados da data da publicação.

Mitidiero (2022) critica a ideia de que, no direito intertemporal, a aplicação do filtro da relevância nos recursos especiais estaria condicionada à superveniência de uma lei federal. Ele argumenta que a Constituição, ao estabelecer a relevância como requisito para a admissibilidade dos recursos especiais, já confere ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) o poder de inadmitir recursos cuja questão federal não seja considerada relevante,

⁵ Art. 5º Reconhecida ou recusada, pelo Superior Tribunal de Justiça, a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, todos os efeitos processuais e materiais do julgamento deverão incidir em processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça e nas instâncias de origem.

independentemente de uma lei específica que regule essa matéria. Para Mitidiero, a previsão constitucional da vigência imediata da relevância visa consolidar o STJ como uma corte de precedentes, permitindo-lhe exercer seletividade em sua agenda de casos.

Além disso, Mitidiero (2022) aponta que, embora uma regulamentação legal seja bem-vinda, ela não é imprescindível para que a relevância da questão federal seja exigida. A Constituição, ao mencionar a expressão "na forma da lei", apenas convida o legislador a aperfeiçoar o desenho normativo, mas não condiciona a exigência da relevância à promulgação de uma nova lei. O autor sugere ainda que o STJ pode utilizar atos infralegais, como seu Regimento Interno ou resoluções da Presidência, para regular seus poderes de seleção de casos, reforçando a ideia de que o tribunal já possui a competência necessária para aplicar o filtro da relevância sem esperar por uma nova legislação.

Entretanto, o STJ, por meio do Enunciado Administrativo nº 8, estabeleceu que:

a indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Esse enunciado veio como reação ao “limbo jurídico” que já fazia emergir controvérsias acerca da imediata aplicação da aplicação do filtro da relevância do recurso especial, visto que a lei regulamentadora ainda não foi deliberada pelo Congresso Nacional.

Diante do exposto, verifica-se que da promulgação da Emenda Constitucional nº 125/2022 até o efetivo funcionamento e os seus efeitos no processamento dos recursos especiais e na atuação do STJ em si há ainda um longo caminho. Ainda são incertas as opções que serão tomadas pelo legislador e como os magistrados passarão a processar o filtro da relevância, cabendo uma análise comparativa com o instituto da repercussão geral para que se possa fazer inferências sobre a adequada regulamentação e processamento da relevância da questão federal no STJ.

3. OS DEZESSETE ANOS DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Repercussão Geral foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004. O art. 102 da Constituição passou a vigorar com a seguinte disposição no §3º: “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

A ideia era fazer com que o Supremo pudesse direcionar sua atividade para questões de maior relevância para o país, aperfeiçoando o seu papel como Corte Constitucional.

De acordo com Oliveira (2013, p. 268):

Dessa forma, atribuiu-se ao STF a função de julgar as questões constitucionais de maior relevo para a sociedade brasileira e a contrapartida é a redução do número de recursos que comumente teria de apreciar. Essa restrição de acesso ao STF somente àquelas questões constitucionais que têm repercussão geral se afeiçoa à índole deste Tribunal, de Corte Constitucional.

O quadro fático de vários recursos sendo julgados pela Suprema Corte do país entrava em contradição com o próprio sentido da expressão “extraordinário”. A repercussão geral veio distanciar a atuação do Supremo de uma função revisional ou de cassação (Carvalho Filho, 2015) e forneceu mecanismos para que a corte possa julgar menos, porém com maior qualidade e mais alinhada ao seu papel como corte superior e não como corte de quarta ou terceira instância. Nesse sentido, Mancuso (2006, p. 1076) rememora o fato de que, em qualquer lugar do mundo, as Cortes Superiores “só podem atuar eficazmente se o sistema disponibilizar algum freio, alguma triagem, algum elemento de contenção nos recursos a elas dirigidos”.

A introdução da repercussão geral deve ser entendida como um mecanismo de gestão, o qual, ao mesmo tempo que visa aperfeiçoar a atuação do STF, também visa garantir a equidade, celeridade e a distribuição da justiça, em atendimento aos interesses dos jurisdicionados (Oliveira, 2015). Dessa forma, Cambi (2017, p. 1622) afirma que:

A repercussão geral tende a transformar o recurso extraordinário em verdadeiro canal de comunicação entre os anseios sociais e o Poder Judiciário, com vistas a preservar o sentido e o alcance da Constituição, concretizando os valores e princípios fundamentais ao Estado de Democrático de Direito. E mais do que isto, o critério da transcendência permite que o STF formule, a partir da seleção criteriosa de recursos, uma agenda voltada à tutela dos direitos fundamentais.

Em suma, Oliveira (2015, p. 271), aponta que a repercussão geral, enquanto mecanismo de filtragem, possui três objetivos principais:

a) diminuir o número de processos no STF; b) uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que a Corte dedica múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional; e c) firmar o papel deste tribunal como Corte Constitucional e não como instância recursal, delimitando sua competência no julgamento de recursos extraordinários a questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendem os interesses subjetivos da causa.

Após a entrada em vigor da repercussão geral em março de 2007, após a publicação em 20/12/2006 da Lei nº 11.418/06, e edição da Emenda Regimental nº 21, de abril de 2007, em 2022 o instituto completou 15 anos, cabendo refletir se o instituto foi capaz de alcançar os objetivos acima elencados.

De acordo com a coletânea em comemoração aos 15 anos da repercussão geral publicada pelo STF (Brasil, 2022, p. 6):

No ano de entrada em vigor da prática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal enfrentava o período de maior recebimento de recursos extraordinários e de agravos de instrumento decorrentes de inadmissão de recursos extraordinários nas instâncias de origem. Ao mesmo tempo, pelo quantitativo enorme de processos, não era possível julgar os processos na mesma proporção em que novos processos eram recebidos, como se constata em consulta ao portal Corte Aberta da Corte Suprema¹, segundo o qual, no ano de 2006, o STF recebeu 122.995 recursos e baixou 75.509, com uma impressionante taxa de aumento de acervo de 38,6% em relação ao ano anterior.

Observou-se que, com a entrada em vigor da repercussão geral, nesses 15 anos o acervo da Corte passou de 118,7 mil ações recursais em 2007 para 11,4 mil em 2022. Em termos percentuais, destaca-se uma diminuição gradual (Brasil, 2022, p. 6):

A partir de 2007, ano da regulamentação da repercussão geral no STF, esses números mudaram consideravelmente, com uma constante taxa de redução de acervo nas classes recursais extraordinárias da Corte, que iniciou o mesmo ano de 2007 com 15,8% de redução, chegando a incríveis 45,7% no ano de 2011. Além da diminuição de recursos a serem julgados pelo STF, identificou-se uma queda de recebimento dessas classes, com redução dos já mencionados 122.995 recursos no ano de 2007 para pouco mais de 47.000 em 2020.

Alguns elementos foram decisivos para a significativa redução do acervo, dos quais é possível destacar a criação do Núcleo de Repercussão Geral, a Secretaria de Gestão de Precedentes e a ampliação paulatina da competência do Plenário Virtual.



Os avanços se deram não apenas em aspectos numéricos, mas também em aspecto qualitativo, tendo o próprio instituto da repercussão geral se desenvolvido para alcançar outros sentidos, inclusive quanto à sua natureza jurídica. *A priori*, a repercussão geral é tida pela doutrina como um requisito especial de admissibilidade, sendo obrigatório que o recorrente a apresente como um tópico preliminar (Oliveira, 2015).

Contudo, atualmente se deve observar que, embora a repercussão geral seja um requisito obrigatório sem o qual o recurso extraordinário não adentra o Supremo Tribunal Federal, nem todo recurso extraordinário é julgado sob a sistemática da repercussão geral. Oliveira (2022, n.p) assevera que:

O modelo processual adotado no STF permite que inúmeros recursos extraordinários sejam apreciados sem a formação de precedente vinculante. Tal informação é de grande relevância, seja para uma análise teórica sobre o modelo de Corte Suprema que temos, seja para uma análise pragmática sobre o funcionamento do STF.

Dessa constatação decorre que a repercussão geral, além de um requisito de admissibilidade, é também uma técnica de julgamento que tem como consequência a formação de precedentes. Note-se que, com o recebimento do recurso, e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses de julgamento monocrático para a rejeição liminar não relacionadas à questão da repercussão, o ministro relator encaminhará cópia eletrônica com sua manifestação acerca da existência ou não de repercussão geral aos demais ministros, que terão, a partir do recebimento, o prazo de 20 dias para se manifestar sobre a questão. Caso os ministros não se manifestem dentro do prazo, e as manifestações de recusa não alcancem o quórum suficiente para a negativa (8 ministros, visto que é exigido um quórum qualificado de 2/3 dos ministros), o recurso extraordinário será admitido (art. 324, §1º, RISTF).

Em suma, atualmente o STF atua em três vertentes (Brasil, 2022, p. 6): i) reconhecimento da repercussão geral com futuro julgamento do recurso pelo Plenário; ii) reconhecimento da repercussão geral com o julgamento imediato do tema em que identificada a possibilidade de reafirmação de jurisprudência; e iii) reconhecimento da ausência de repercussão geral em recursos que veiculem questões infraconstitucionais, com recusa imediata do recurso.

A reafirmação de jurisprudência em sede de repercussão geral é um procedimento mais abreviado de julgamento, em que a Corte basicamente julga seguindo a jurisprudência consolidada do colegiado sobre aquela matéria.

De qualquer forma, uma vez submetida a matéria à análise da repercussão geral, qualquer das decisões a serem proferidas terá eficácia de precedente vinculante, visto que, se negada a repercussão geral, todos os recursos sobrestados nas instâncias de origem devem ter seu trânsito negado, assim como os futuros recursos interpostos que versarem sobre a mesma matéria. Por outro lado, uma vez reconhecida a repercussão geral e sendo caso de julgamento imediato por meio da reafirmação de jurisprudência ou julgamento futuro pelo Plenário, essa decisão também gerará uma tese com efeito vinculante, conforme estabelecido no art. 927 do CPC.

Não se pode olvidar que o STF conseguiu construir uma cultura institucional que, ao longo dos anos, fomentou a adoção de práticas que puderam aperfeiçoar a atuação da corte.

Merece destaque a utilização do Plenário Virtual, que, conforme Soares Júnior e Albino (2022, p. 195):

...é um ambiente de julgamento virtual assíncrono, que trouxe como impacto um novo modelo decisório com relevante potencialidade de “aprimoramento da dimensão colegiada da Corte, de forma a aprofundar o desenvolvimento cada vez mais pulsante de uma Corte Constitucional Digital colegiada.

O PV foi instituído em 2007 por meio Emenda Regimental n. 21, contudo seu uso era restrito à análise preliminar de Repercussão Geral. Em 2010, com a Emenda Regimental n. 42, permitiu-se também a reafirmação de jurisprudência nesse ambiente. A partir daí, a utilização do PV foi sendo ampliada significativamente, tendo como marcos a Emenda Regimental n. 52, de 14 de junho de 2019, e a pandemia da Covid-19, que transformou definitivamente o modelo decisório do STF, com a Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020, que equiparou o plenário físico ao virtual (Soares Júnior, Albino, 2022).

A sistemática da repercussão geral, seja vista como requisito de admissibilidade ou como técnica de julgamento, não é, entretanto, um instituto perfeito e imune às críticas. Após 15 anos de sua implementação ainda há muito a ser avançar e. Aspectos sistêmicos que revelam incoerências, tais como o fato de um filtro recursal tender mais para a admissão do recurso do que pela negativa em razão da imposição de quórum qualificado de dois terços

para a rejeição; ou ainda a existência de “filtros ocultos” para inadmissão de recursos⁶; a problemática da sua utilização apenas para controvérsias de natureza repetitiva, entre outros.

4. O QUE DEVE SE TORNAR O FILTRO DE RELEVÂNCIA PARA O STJ A PARTIR DO MODELO DA REPERCUSSÃO GERAL

A proposta do presente capítulo não é ver o filtro de relevância sob a ótica da repercussão geral, mas sim apontar quais aspectos positivos da experiência do STF com o seu filtro recursal podem fornecer importantes *insights* para guiar os caminhos que o STJ deverá perseguir para conferir eficiência ao novel mecanismo de filtragem.

Primeiramente, tal qual como ocorreu com a repercussão geral, é inevitável que o filtro da relevância seja visto como um elemento de contenção dos recursos especiais que são dirigidos ao STJ.

Nessa primeira dimensão, o filtro permitirá ao Superior Tribunal de Justiça se debruçar com mais afinco sobre questões de direito infraconstitucional de maior envergadura, com a tomada de decisões paradigmáticas em favor de toda a sociedade.

Desse modo, de acordo com a Arruda Alvim, Uzeda e Meyer (2022, n.p), a alteração introduzida pela EC nº 125/2022 “deve ser vista, a nosso ver, com bons olhos. Afinal, a avaliação quanto a determinada novidade ser boa ou ruim deve acontecer tendo como cenário a realidade e não um mundo ideal: temos um Superior Tribunal de Justiça que tem uma carga desumana de recursos para decidir”. Esse grande volume de recursos faz com o que Judiciário falhe na sua tarefa de dar uma resposta satisfatória em tempo hábil para as demandas da sociedade.

De acordo com Fábio Resende Leal (2021, p. 294):

Como o número de novos casos segue crescendo ano a ano, mesmo se a Corte conseguir aumentar quantitativamente ainda mais a sua produtividade, alcançando, por exemplo, uma média de redução de acervo próxima a 11% ao ano, ainda seriam necessários mais sete ou oito anos para que a quantidade de processos

⁶ Barroso e Rego (2017, p. 702), ao criticarem o modo como a repercussão geral se desenvolveu, chamam atenção para esse “filtro oculto” no STF, que consiste basicamente em “outras razões” — e não a falta de repercussão geral — que normalmente são invocadas para inadmitir recursos, razões essas identificadas como óbices já “tradicionais”, de há muito erguidos pela jurisprudência da Corte, como qualificar a matéria controvertida como infraconstitucional (Súmulas 280 e 636), como fática (Súmula 279) ou apontar a falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356).”

ficasse próxima de 30.000 ou 1.000 processos por ministro com atribuições judicantes, número que, me parece, considerando a complexidade das disputas travadas no STJ, estaria, aí sim, próximo do que idealmente podemos almejar em um país de litigiosidade extrema como é o Brasil.

Espera-se, portanto, que, tal qual ocorreu com o Supremo Tribunal Federal ao longo de uma década e meia da repercussão geral, a relevância possa reduzir drasticamente o acervo recursal do Superior Tribunal de Justiça, permitindo uma atuação mais centrada nas questões de maior relevo.

Por outro lado, a segunda dimensão do requisito da relevância diz respeito à qualidade da prestação jurisdicional e à reflexão acerca do verdadeiro papel do Superior Tribunal de Justiça. Logo, o instituto deve conduzir a um redesenho da função institucional do STJ, que deve assumir o seu papel como Corte Suprema, na perspectiva lógico-argumentativa de conferir unidade ao Direito por meio da formação de precedentes, uma vez que dotadas de vinculação as *rationes decidendi* adotadas nas suas decisões (Mitidiero, 2013).

Marinoni (2019, p. 17) já há muito apontava que:

O Superior Tribunal de Justiça não pode entrar em ação para rever matéria de fato ou para corrigir a interpretação dada à lei federal. Deve, isso sim, impedir que prevaleça decisão de tribunal ordinário que divergiu de norma jurídica por ele fixada, definir o sentido da lei federal, inclusive quando sobre ela paira divergência interpretativa entre os tribunais, além de revogar os precedentes que deixaram de espelhar o sentido do direito.

O filtro de relevância deve redimensionar o STJ para elevá-lo “à surreal função de desenvolver o direito federal” (Marinoni, 2019, p. 17). O filtro da relevância deverá ser utilizado para, de forma racional, detectar se a questão ventilada naquele recurso especial apenas traz novamente matéria já decidida pela corte, com eventual violação pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, ou se estamos diante de verdadeira “questão nova e relevante”, que enseja a produção de um pronunciamento que servirá de diretriz a ser seguida pelo próprio STJ e demais magistrados em matéria de direito federal infraconstitucional.

Dessa forma, Cunha e Scalabrin (2022, p. 139) bem sintetizam essa função a ser exercida pelo STJ, no sentido de que:



O STJ, enquanto corte responsável pela definição da interpretação da lei federal, será uma corte de interpretação ou de atribuição de sentido à lei federal, devendo garantir a unidade do direito federal infraconstitucional mediante precedentes. Sua função, pois, não está em resolver conflitos e a justiça do caso concreto. Dessa forma, o requisito da relevância da questão federal no recurso especial, tal como ocorre com a repercussão geral no recurso extraordinário, serve para que o STJ, mediante fundamentação adequada e qualificada, possa decidir o que deve ser decidido pela corte. Portanto, o recurso especial não é um direito subjetivo do litigante, mas sim um remédio que permite ao STJ resolver os casos em que a interpretação da lei federal possa orientar a sociedade.

Apesar das controvérsias que giram em torno dessa perspectiva, é inegável a necessidade do STJ se consolidar como Corte Suprema e atuar como instância integradora e uniformizadora do Direito. O novo desenho constitucional a partir do filtro de relevância é apenas o início de um longo caminho a ser percorrido pela corte, que dependerá também do fortalecimento de uma cultura institucional centrada no desenvolvimento constante da sua atuação, alinhada a tendências da atualidade.

O STF conseguiu importantes avanços com a repercussão geral, porque já há bastante tempo passou a tomar decisões institucionais com um olhar voltado para o futuro, compreendeu seu papel como Corte Suprema e desenvolveu estratégias inovadoras para dar efetividade ao instituto da repercussão geral.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou mostrar como, a partir da experiência da Repercussão Geral, é possível vislumbrarem-se alguns panoramas de como o STJ deve utilizar o filtro da relevância, funcionando como importante mecanismo de gerenciamento de processos, ao mesmo tempo em que o instituto tem o potencial de fortalecer seu papel como corte de precedentes, melhorando a qualidade de seus pronunciamentos.

Verificou-se que, da promulgação da Emenda Constitucional nº 125/ 2022 até o seu efetivo funcionamento, há ainda um longo caminho. Ainda são incertas as opções que serão tomadas pelo legislador e como os magistrados passarão a processar o filtro da relevância, cabendo uma análise comparativa com o instituto da repercussão geral para que se possa fazer inferências e subsidiar a adequada regulamentação da relevância da questão federal infraconstitucional no STJ.



Fica evidente que a adoção de mais um filtro recursal tem seus pontos positivos e negativos. A adoção de mais um filtro nos recursos pode trazer vantagens, que vão desde o maior rigor na admissibilidade do recurso especial, a racionalização da prestação jurisdicional e o fortalecimento dos tribunais inferiores; assim como desvantagens, tais como a possibilidade de o filtro ser utilizado como mais um mecanismo de jurisprudência defensiva ou mesmo a demora no julgamento dos recursos paradigmas diante do sobrestamento de feitos.

A repercussão geral, longe de ser um instituto perfeito e imune às críticas, pode fornecer importantes subsídios para que o STJ conceba o filtro de relevância não somente como requisito de admissibilidade, mas também como técnica de julgamento para formação de precedentes. Essa nova função a ser exercida pelo STJ será fundamental para o seu fortalecimento como Corte Suprema, atuando na perspectiva de um órgão jurisdicional integrador e desenvolvedor do Direito.

REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM, Eduardo; Cunha, Ígor Martins da. **A relevância da questão federal no recurso especial.** Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370187/a-relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>. Acesso em 10 dez. 2022.

ARRUDA ALVIM, José M. **A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões.** STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999.

ARRUDA ALVIM, Teresa; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. **O funil mais estreito para o recurso especial.** Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369999/o-funil-mais-estrito-para-o-recurso-especial>. Acesso em 10 dez. 2022.

BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Como salvar o sistema de Repercussão Geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 695-713, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4824>. Acesso em: 15 dez. 2022.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Anteprojeto da Lei para regulamentação do §2º do art. 105 da Constituição Federal.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Anteprojeto%20PEC%20Relev%c3%a2ncia%2007122022.pdf>. Acesso em 11 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **O plenário virtual na pandemia da Covid-19.** Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

CAMBI, Eduardo. Critério da transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, §3º, da CF): entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional.. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Repercussão geral: balanços e perspectivas.** São Paulo: Almedina, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Reflexões sobre a relevância das questões de direito federal em recurso especial.** Conjur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-23/carneiro-cunha-relevancia-questoes-direito-federal-resp>. Acesso em 10 dez. 2022.

CUNHA, Guilherme Antunes; SCALABRIN, Felipe. **A relevância da questão federal como novo requisito de admissibilidade do recurso especial: reflexões iniciais.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 3. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/66352>. Acesso em 15 dez. 2022.

LEMONS, Vinicius Silva. **Relevância como instituto em construção: necessidade e importância da futura.** Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-29/vinicius-lemos-relevancia-instituto-construcao>. Acesso em 10 dez. 2022.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **A realidade judiciária brasileira e os Tribunais da Federação - STF e STJ: inevitabilidade de elementos de contenção dos recursos a eles dirigidos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema.** 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MAUS, Ingeborg. **O Judiciário como Superego da Sociedade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2010.





MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação; da jurisprudência ao precedente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MITIDIERO, Daniel. **Relevância do Recurso Especial**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Recurso extraordinário e seus circuitos processuais**. Jota, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/recurso-extraordinario-e-seus-circuitos-processuais-15102022>. Acesso em 11 dez. 2022.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Breves notas sobre o filtro de relevância do recurso especial**. Conjur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-18/heitor-sica-filtro-relevancia-recurso-especial#:~:text=A%20EC%20125%20de%2015.07,quest%C3%B5es%20de%20direito%20federal%20infraconstitucional%22>. Acesso em 10 dez. 2022.

SOARES JUNIOR, Antonio Coêlho; ALBINO, Dennys Damiano Rodrigues. Por que fazer pesquisas empíricas em direito? Reflexões e análise da primeira pesquisa empírica conduzida pelo Supremo Tribunal Federal. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; FELGUEIRAS, Sergio Ricardo Costa Chagas; BRANCO, Thayara Silva Castelo. **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico**. São Luís: Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA) e Edufma, 2022, p. 131-150.

